



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
— ESTADO DO —
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex^a., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso III, da LC n. 451/2008, art. 152, inciso II, e 166 da LC n. 621/2012, inconformado com o Acórdão TC-00394/2019-1 – PLENÁRIO, propor o presente

PEDIDO DE REEXAME

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, do RITCEES.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 19 de julho de 2019.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS



RAZÕES DO RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME

Processo TC: 1077/2012
Acórdão: TC-00394/2019-1- PLENÁRIO

**EGRÉGIO PLENÁRIO,
EMINENTES CONSELHEIROS,**

I – BREVE RELATO

O **Acórdão TC-00394/2019-1 – Plenário**, exarado no Processo TC-1077/2012, preliminarmente, decretou a prescrição da pretensão punitiva em face dos responsáveis e, no mérito, manteve a infração referente à concessão de gratificação sem previsão legal, afastando-se, contudo, o ressarcimento ao erário dela decorrente.

Assim, deixou de converter o processo em tomada de contas especial, o qual permaneceu com sua natureza de fiscalização - Auditoria, que se prestou a averiguar a regularidade e legalidade dos atos de gestão praticados no exercício de 2011 no âmbito da **PREFEITURA DA SERRA**, sob responsabilidade de **ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**, conforme Plano e Programa de Auditoria n. 11/2012.

Transcreve-se o dispositivo do v. acórdão recorrido:

1. ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1077/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária em:

1.1 Preliminarmente:

1.1.1 Reconhecer a ILEGITIMIDADE do senhor **Antônio Sérgio Alves Vidigal**, nos termos do art. 166 do Regimento Interno do TCEES, decorrente da ausência de causalidade entre sua conduta e as irregularidades abaixo indicadas, na forma da fundamentação constante neste voto (item II.1.1):

Contratação de show por meio de intermediário (item 3.1 da ITC 1937/2017)

Base legal: artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/93; art. 37, caput, da CRFB/88;

Contratação e liquidação inconsistentes (item 3.5 da ITC 1937/2017)



Base legal: art. 7º, inciso I, § 2.º, inciso I; e art. 67, § 1º da Lei 8.666/93; artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;

Exigências abusivas no edital (item 3.3 da ITC 1937/2017)

Base legal: artigos 3º e 30, inciso II, parágrafo 6º, da Lei 8.666/93;

Aditativa sem motivação e justificativa (item 3.4 da ITC 1937/2017)

Base legal: princípios da motivação suficiente e da razoabilidade, inseridos no parágrafo 2º do artigo 45 da Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES/89); artigo 65, caput, da Lei 8.666/1993;

Prorrogação contratual irregular (item 3.5 da ITC 1937/2017)

Base legal: princípios da motivação suficiente e da razoabilidade, inseridos no parágrafo 2º do artigo 45 da CE/1989; artigos 57, Inciso II, e 65, caput, da Lei 8.666/1993.

1.1.2 REJEITAR a prejudicial de mérito sobre a incompetência deste Tribunal de Contas, pelas razões discorridas no item II.1.2;

1.1.3 Reconhecer a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 71, caput e § 2º, inciso II, c/c o § 4º, inciso I, da LC 621/2012 e do art. 373 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do ES, na forma da fundamentação constante do item II.2, com afastamento das inconsistências formais, que não configuram dano, com o conseqüente afastamento da multa aplicada aos seguintes responsáveis, conforme seguem arrolados:

Contratação de show por meio de intermediário (item 3.1 da ITC 1937/2017)

Base legal: Artigo 25, III, da Lei 8.666/93; Art. 37, caput, da CRFB/88.

Responsáveis: Osmar Alves Nascimento (Secretário Municipal)
Rosana Carlos Ribeiro Vicente (Procuradora Municipal)
William Miranda Barcelos (Assessor da Auditoria Geral)
Wellington Costa Freitas (Auditor-Geral do Município)
Fabiana Teixeira Pereira (assessora da Auditoria Geral do Município)
Gideão Enrique Svensson (Assessor da Auditoria Geral)

Exigências abusivas no edital (item 3.3 da ITC 1937/2017)

Base legal: artigos 3.º e 30, inciso II, parágrafo 6º, da Lei 8.666/93

Responsáveis: Osmar Alves Nascimento (Secretário Municipal da SETUR)
Carlos Augusto da Motta Leal (Procurador Municipal)
Elizabeth Rebonato Potratz (Pregoeira Oficial da SEAD)
Wellington Costa Freitas (Secretário Municipal de Serviços).
Estevão Gonçalves (Pregoeiro Oficial)

Aditativa sem motivação e justificativa (item 3.4 da ITC 1937/2017)

Base legal: Princípios da Motivação Suficiente e da Razoabilidade, inseridos no Parágrafo 2.º do Artigo 45 da Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES/89); Artigo 65, caput, da Lei 8.666/1993.

Responsáveis:

Salvador Francisco de Oliveira (Secretário Municipal da SETUR)
Robson Lima Lessa (Chefe da Assessoria de Cerimonial)
Carlos Augusto da Motta Leal (Procurador Municipal)
Mary Lucy Gomes de Souza (Coordenadora de Governo)

Prorrogação contratual irregular (item 3.5 da ITC 1937/2017)



Base legal: princípios da motivação suficiente e da razoabilidade, inseridos no parágrafo 2º do artigo 45 da CE/1989; artigos 57, Inciso II, e 65, caput, da Lei 8.666/1993.

Responsáveis:

Maria de Nazareth M. Liberato (Secretária Municipal de Promoção Social)
Eduardo Dalla Bernardina (Procurador Diretor Administrativo)

1.2 Quanto ao mérito:

1.2.1 ACOLHER as razões de justificativa apresentadas pelos senhores Robson Lima Lessa (Chefe de Cerimonial), Severino Alves da Silva Filho (Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito) e das empresas contratadas Promosson Produções e Serviços Ltda, Scorpion Telões Ltda, W. Rabelo Sonorização S/S Ltda e Mencer Vídeos Ltda, afastando a irregularidade disposta no item II.3.1, na forma da fundamentação constante neste voto:

II.3.1 Contratação e liquidação inconsistentes (item 3.2 da ITC 1937/2017)

Base legal: art. 7º, inciso I, § 2º, inciso I; e art. 67, § 1º da Lei 8.666/93, artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

1.2.2 ACOLHER PARCIALMENTE as razões de justificativa apresentadas pelo senhor Antônio Sérgio Alves Vidigal (prefeito), afastando o ressarcimento proposto pela auditoria, mas mantendo a irregularidade, com afastamento da aplicação de multa, em razão da consumação da prescrição administrativa, na forma da fundamentação constante neste voto, disposta no item II.3.2:

II.3.2 Concessão de gratificação sem previsão legal (item 3.7 da ITC 1937/2017)

Base legal: artigo 37, caput e inciso X, da CRFB/88.

1.2.3 ACOLHER as razões de justificativas apresentadas pelos senhores Antônio Sérgio Alves Vidigal (prefeito), Leonardo Bis dos Santos (Secretário de Finanças), Fabrício Santos Toscano (Procurador Municipal em apoio à CPL), José Augusto Sarnaglia (Gestor do Contrato), José Maria de Abreu Júnior (Secretário de Finanças) e Geraldo Magela Ramos (Gestor do Contrato), com o afastamento da irregularidade e consequente ressarcimento inicialmente apontado, na forma da fundamentação constante neste voto, contida no item II.3.3:

II.3.3 Contratação de serviços próprios da estrutura administrativa (item 3.6 da ITC 1937/2017)

Base legal: artigo 6.º da Lei Complementar 63, de 11 de janeiro de 1990; princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, contidos no caput do artigo 37 e inciso II desse mesmo artigo da CRFB/88.

1.3 Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR**. 2. Unânime. 3. Data da Sessão: 09/04/2019 - 10ª Sessão Ordinária do Plenário.

[...]

O Acórdão objurgado, no entanto, foi proferido **em contrariedade às provas dos autos e ao ordenamento jurídico**, razão pela qual se insurge esse órgão do Ministério Público de Contas.



II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 166 da LC n. 621/2012 que “*cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta*”, aplicando-lhe, no que couber “*as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar*”.

Quanto ao interesse processual, verifica-se que o binômio interesse e adequação está devidamente demonstrado, em razão da decisão da Primeira Câmara divergir completamente do parecer ministerial e o recurso admitido ser, nos termos dos dispositivos legais supracitados, o pedido de reexame, sendo, portanto, evidenciado o cabimento e a legitimidade recursal.

Relativo à tempestividade, o art. 408, § 5º, do RITCEES estabelece que “*o prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal*”.

De seu turno, dispõe o art. 157 da LC n. 621/2012 que “*o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso*”, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Assim, denota-se às fls. 4087/verso do Processo TC-1077/2012 seu ingresso na Secretaria do Ministério Público no dia 27/05/2019. Logo, a contagem do prazo para a interposição do pedido de reexame iniciou-se no dia 28/05/2019 (terça-feira).

Perfaz-se adequado e tempestivo, portanto, o presente apelo.

III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Conforme asseverado, no julgamento veiculado no v. Acórdão, embora mantida a infração relativa à **CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL (item 3.7 da ITC 1937/2017)**, não obstante cabalmente demonstrado o dano ao erário por meio de farta documentação colacionada aos autos, o dever de ressarcimento fora afastado nos seguintes termos:

[..]

A equipe constatou o pagamento de gratificações sem previsão legal aos servidores que participaram das comissões de Licitação, aos pregoeiros e às equipes de apoio no exercício de 2011. Essas gratificações foram instituídas irregularmente pelos decretos 4.711/2007 (SEOB), 1.587/2009 (SESA), 6.040/2011 (SESA), 1.613/2009 (SEAD), 244/2009 (SEAD) e 961/2009 (SEAD), acostados às fls. 2059/2064, ambos assinados pelos prefeitos em exercício à época.

Considerando a inexistência de previsão legal para a concessão de gratificações, foi indicada inobservância ao Princípio da Legalidade, em desrespeito ao que determinam o Artigo 142, “a”, I, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serra (Lei 2.360/2001), e o inciso X, do Artigo 37, da CF/1988.

[...]

Neste caso, cabe a ressalva de que os Decretos 1.587/2009 (SESA), 6.040/2011 (SESA), 1.613/2009 (SEAD), 244/2009 (SEAD) e 961/2009 (SEAD), autorizativos



das gratificações sob análise, foram assinados pelo prefeito à época, senhor Antonio Sérgio Vidigal, razão pela qual manteve sua responsabilização perante esta irregularidade, inobstante o Decreto 4.711/2007(SEOB), o primeiro editado pelo município e, portanto, considerado o precursor da irregularidade que se manteve nos demais, ter sido assinado pelo seu antecessor, o prefeito Audifax Charles Pimentel Barcelos.

Nesta fenda, entretanto, considerando que compete ao prefeito editar decretos, considerando, ainda, que o prefeito senhor Antônio Sérgio Vidigal não é obrigado a dar cumprimento à decreto anterior manifestamente inconstitucional, bastando para isto revogá-lo e, por fim, considerando que o mesmo no período de sua gestão editou novos decretos igualmente inconstitucionais, resta caracterizada sua exclusiva responsabilidade no período analisado - exercício de 2012. (grifo nosso)

[...]

Todavia, no que diz respeito ao ressarcimento, acolho a posição adotada pela área técnica, em consonância as razões de defesa do gestor, sobretudo, porque entendo que a irregularidade grave na forma adotada para designar ao servidor uma gratificação não é razão suficiente para invalidar, por si só, o pagamento devido pelos serviços efetivamente prestados, sob pena de tal ressarcimento representar enriquecimento ilícito, vedada à administração pública, conforme jurisprudência pacificada em nosso tribunal, extraída do mapjuris, a saber:

[...]

Diante deste contexto, não entendo pertinente neste momento processual o chamamento de outro gestor por fato idêntico, primeiramente, porque não há imputação de débito, conforme entendimento técnico e jurisprudencial que ora corroboro e, sobretudo, pela consumação da prescrição administração que veio a fulminar a pretensão punitiva deste Tribunal.

Assim, **em relação à indevida concessão de gratificação sem previsão legal, entendo que a irregularidade deve ser mantida sob a responsabilidade do prefeito senhor Antonio Sérgio Vidigal, que deveria por tal procedimento irregular sofrer severa punição por parte deste Tribunal.** (grifo nosso)

Entretanto, no caso concreto, afasto o dever de ressarcimento, nos termos da peça conclusiva, bem como a aplicação de multa, em razão do fenômeno prescricional consumado.

[...]

Cabe lembrar que a responsabilidade do ordenador de despesa foi mantida pelo v. Acórdão recorrido, visto que decorreu de competência privativa do Prefeito ao editar decretos para concessão de gratificação.

Afastou-se, contudo, o dever de ressarcimento pelo referido gestor com fundamento na proibição ao enriquecimento ilícito da administração pública.

Entretanto, ficou patente a inconstitucionalidade dos decretos concessivos de gratificação, não se podendo convalidar os dispêndios irregularmente efetuados invocando o sobredito princípio de direito.

Frisa-se que o Prefeito ao expedir decretos para concessão de gratificações, sem previsão



legal, assumiu a responsabilidade pelos pagamentos deles decorrentes, os quais resultaram em dano ao erário em razão, justamente, da ausência de lei (em sentido estrito) que os autorizasse.

O dano ao erário foi causado pela imprudência do prefeito e sua má gestão do dinheiro público, o que o obriga a ressarcir o erário em função da utilização errônea do dinheiro municipal.

Nessas hipóteses, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme do sentido de se imputar débito ao responsável, conforme se denota de excertos dos julgados abaixo transcritos:

TCE/SP

SENTENÇA

PROCESSO: TC-7.891/989/16.

ENTIDADE: Prefeitura de Uru.

MATÉRIA: Apartado das Contas Municipais do exercício de 2012 (TC-1.642/026/12) – pagamento de gratificação sem previsão legal – Item D.3.3 do relatório de fiscalização.

RESPONSÁVEL: Sr. João Luiz Veronezi – Prefeito, à época.

INTERESSADO: Sr. Benedito José Ribeiro – Prefeito.

INSTRUÇÃO: UR – 04 – Unidade Regional de Marília.

ADVOGADOS: Srs. Eduardo Luiz Penariol – OAB/SP n.º 224.886; Fernando José Polito Silva – OAB/SP n.º 90.876.

Consoante decisão da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, tomada nos autos do TC-1.642/026/12, que abrigaram as Contas Municipais da Prefeitura de Uru, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor João Luiz Veronezi, então Prefeito, e com edição de parecer prévio desfavorável à sua aprovação, na Sessão Ordinária de 30.09.2014, mantida pelo Tribunal Pleno, em sede de pedido de reexame, na Sessão Ordinária de 18.11.2015, foi determinada a instauração deste processo apartado para tratar de eventual irregularidade no pagamento gratificação a servidores, ante as ocorrências descritas no Item D.3.3 do relatório de fiscalização (eventos 1.1, 8.1, 8.7, 8.12, 8.14 e 8.15).

De acordo com a Inspeção (evento 8.1), no exercício fiscalizado, a Prefeitura pagou a servidores gratificações cujos valores mensais variaram entre R\$ 153,00 e R\$ 2.000,00.

Ressaltou o órgão de fiscalização que, com exceção da gratificação paga ao Senhor Paulo S. O. Zaia, regulamentada pela Lei Municipal n.º 1.181/2009, os demais adicionais não possuíam legislação autorizadora e/ou normatizadora, fato que contrariaria aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade e impessoalidade, haja vista o pagamento de benefício a apenas alguns servidores em detrimento dos demais.

Por fim, ressaltou que o pagamento de tais benefícios pecuniários remonta a exercícios anteriores e foi objeto de apontamentos nos respectivos relatórios de contas (TC-003052/026/06, TC- 002189/026/07, TC-001718/026/08, TC-000183/026/09, TC-002581/026/10 e TC-001053/026/11).

[...]

Passo à decisão.

A matéria merece juízo de irregularidade, não tendo as razões de interesse trazidas aos autos, desacompanhadas de documentação comprobatória, o condão de afastar a impropriedade levantada pela equipe técnica da Unidade Regional de



Marília, dando conta da falta de embasamento legal para o pagamento de gratificação a alguns servidores no exercício de 2012.

No caso, ainda que possa existir previsão de pagamento de gratificação aos servidores na Lei Orgânica do Município, a sua efetivação dependia de normatização legal e regulamentar, fixando claramente as hipóteses de fato e de direito que legitimassem a percepção do acréscimo salarial, assim como o seu valor.

Como muito bem destacado pelo órgão de fiscalização, **a ausência da devida normatização do benefício em questão, além de desbordar da legalidade, atenta contra os princípios da impessoalidade e da economicidade, porquanto apenas alguns agentes públicos foram agraciados, ao mesmo tempo em que recursos financeiros do Município foram indevidamente onerados, em descompasso com os artigos 37, caput, e 70, caput, da Carta Política da República.** (grifo nosso)

A Lei Municipal n.º 1.277/2013, consultada pela Assessoria deste Corpo de Auditores no sítio eletrônico da Prefeitura de Uru (https://www.uru.sp.gov.br/temp/21082018175902arquivo_1277.pdf), pode ter regularizado o pagamento da gratificação guerreada, fato esse que depende de confirmação futura pelos órgãos de instrução deste Tribunal, mas não opera nenhum efeito retroativo em relação aos pagamentos realizados ao desamparo da lei.

Destaque-se que idêntica matéria foi julgada irregular nos autos do TC-800.075/232/11, apartado das Contas Municipais da Prefeitura de Uru do exercício de 2011, pelo Auditor Antonio Carlos dos Santos, tendo sido sua decisão integralmente mantida pela Primeira Câmara desta Casa, em sede de recurso ordinário, consoante sentença e acórdão publicados no DOE, em 20.04.2014 e 30.11.2016, respectivamente.

De acordo com o voto condutor do Conselheiro relator, Renato Martins Costa, acolhido pelo supracitado órgão julgador colegiado, objeto de reprodução no parecer da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 27.1):

Em relação às gratificações pagas sem legislação autorizadora, esta Corte vem assinalando sua impropriedade desde o exame das contas do município relativas ao exercício de 2006, cabendo destacar que a situação não foi corrigida no exercício de 2011. A falha, pois, persiste. Conforme as fichas financeiras acostadas aos autos (evento 8.2), a despesa indevidamente gerada com o pagamento de gratificações a servidores no exercício de 2012 foi de R\$ 25.404,001, devendo o erário do Município ser integralmente ressarcido pelo Ex- alcaide, em razão do seu indevido empobrecimento. (grifo nosso)

Ante o exposto, nos termos da Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal de Contas, JULGO IRREGULAR a matéria em apreço, apartada das Contas Municipais do exercício de 2012 da Prefeitura de Uru, com fundamento no artigo 33, III, “b” e “c” c.c. artigo 36, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993. (grifo nosso)

Como consequência, condeno o responsável e ordenador da despesa à época, Senhor João Luiz Veronezi, a recolher aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 25.404,00, devidamente atualizada, com os acréscimos legais, até a data do seu efetivo recolhimento.



de acordo com a variação do índice IPC-FIPE. (grifo nosso)

Após o trânsito em julgado desta decisão, uma vez oficiado, deverá o atual Prefeito comparecer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que comprove as medidas adotadas visando à reintegração do erário municipal, com a inscrição de eventual débito na dívida ativa e a propositura da pertinente execução fiscal, se for o caso.

Dê-se ciência deste julgado à Câmara Municipal de Uru para os fins colimados no artigo 2.º, XV, da referida lei complementar paulista.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado.

TCE/PE

PROCESSO T.C. Nº 9750029-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA (EXERCÍCIO DE 1996).

RELATOR: AUDITOR RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO.

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas em análise não está instruída com todas as peças exigidas pela Resolução TC nº 01/81;

CONSIDERANDO que a Prefeitura realizou despesas sem a devida comprovação da prestação do serviço ou do recebimento da mercadoria, no total correspondente a 34.021,38 UFIRs;

CONSIDERANDO que a Prefeitura realizou despesas sem destaque do IRRF, em favor da Prefeitura, reconhecidas pela própria defesa, num total equivalente a 53.401,98;

CONSIDERANDO que a Prefeitura realizou despesas indevidas com curso pré-vestibular, no montante correspondente a 1.186,84 UFIRs;

CONSIDERANDO que a Prefeitura concedeu diárias a funcionários sem exigir a competente prestação de contas, contrariando o artigo 97, III, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a realização de despesas fora do âmbito de competência da Prefeitura, num total correspondente a 2.242,20 UFIRs;

CONSIDERANDO que a Prefeitura remunerou, sem autorização legal, os membros da Comissão de Licitação, no montante correspondente a 5.921,33 UFIRs, ferindo o artigo 37 da Constituição Federal; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que a Prefeitura realizou licitações de maneira irregular, confrontando os dispositivos da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que houve despesas com publicidade sem o envio do conteúdo das mensagens veiculadas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura, segundo o Laudo Técnico de Engenharia desta Corte, realizou gastos excessivos em obras, no montante equivalente a 117.391,55 UFIRs;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto nos artigos 70, 71, incisos I e II, parágrafo 3º, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e artigo 17, inciso III, letras "b" e "c", da Lei nº 10.651/91,

EMITIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11 de abril de 2000:

PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de PETROLÂNDIA a REJEIÇÃO das contas do PREFEITO, relativas ao exercício financeiro de 1996, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e



DECISÃO T.C. Nº 0668/00 - Julgando IRREGULARES as contas do Ordenador de Despesas, Sr. AMADEU SOUZA LIMA, determinando a restituição aos cofres municipais do valor correspondente a 214.165,28 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente Decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. (grifo nosso)

Outrossim, aplicando ao Ordenador de Despesas, Sr. AMADEU SOUZA LIMA, uma multa no valor equivalente a 5.000 UFIRs, nos termos do artigo 52 da Lei nº 10.651/91, alterada pela Lei nº 11.570/98, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, através da c/c nº 1.500.322-0, Banco 024 - BANDEPE, Agência nº 016, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão.

TCE/PE

PROCESSO T.C. Nº 9750029-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA (EXERCÍCIO DE 1996).

RELATOR: AUDITOR RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO.

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas em análise não está instruída com todas as peças exigidas pela Resolução TC nº 01/81;

CONSIDERANDO que a Prefeitura realizou despesas sem a devida comprovação da prestação do serviço ou do recebimento da mercadoria, no total correspondente a 34.021,38 UFIRs;

CONSIDERANDO que a Prefeitura realizou despesas sem destaque do IRRF, em favor da Prefeitura, reconhecidas pela própria defesa, num total equivalente a 53.401,98;

CONSIDERANDO que a Prefeitura realizou despesas indevidas com curso pré-vestibular, no montante correspondente a 1.186,84 UFIRs;

CONSIDERANDO que a Prefeitura concedeu diárias a funcionários sem exigir a competente prestação de contas, contrariando o artigo 97, III, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a realização de despesas fora do âmbito de competência da Prefeitura, num total correspondente a 2.242,20 UFIRs;

CONSIDERANDO que a Prefeitura remunerou, sem autorização legal, os membros da Comissão de Licitação, no montante correspondente a 5.921,33 UFIRs, ferindo o artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura realizou licitações de maneira irregular, confrontando os dispositivos da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que houve despesas com publicidade sem o envio do conteúdo das mensagens veiculadas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura, segundo o Laudo Técnico de Engenharia desta Corte, realizou gastos excessivos em obras, no montante equivalente a 117.391,55 UFIRs;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto nos artigos 70, 71, incisos I e II, parágrafo 3º, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e artigo 17, inciso III, letras "b" e "c", da Lei nº 10.651/91,

EMITIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11 de abril de 2000:



PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de PETROLÂNDIA a REJEIÇÃO das contas do PREFEITO, relativas ao exercício financeiro de 1996, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e

DECISÃO T.C. Nº 0668/00 - Julgando IRREGULARES as contas do Ordenador de Despesas, Sr. AMADEU SOUZA LIMA, determinando a restituição aos cofres municipais do valor correspondente a 214.165,28 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente Decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. (grifo nosso)

Outrossim, aplicando ao Ordenador de Despesas, Sr. AMADEU SOUZA LIMA, uma multa no valor equivalente a 5.000 UFIRs, nos termos do artigo 52 da Lei nº 10.651/91, alterada pela Lei nº 11.570/98, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, através da c/c nº 1.500.322-0, Banco 024 - BANDEPE, Agência nº 016, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão.

TCE/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 694117

Procedência: Câmara Municipal de Delta

Responsáveis: Eliverton Antônio Zanuto (Presidente em 2001) e José Renato Elias (Presidente em 2002)

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DESPESAS NÃO PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO. TRANSCURSO DE OITO ANOS ATÉ SER PROFERIDA A PRIMEIRA DECISÃO DE MÉRITO RECORRÍVEL NO PROCESSO. PRETENSÃO PUNITIVA/SANCIONATÓRIA DO TCEMG. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MÉRITO. **PRESENÇA DE DANO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL. PRODUTO ADQUIRIDO, PORÉM, NÃO LOCALIZADO NO ÓRGÃO. IRREGULARIDADES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DETERMINADO.**

1. Tendo sido autuado antes de 15/12/2011 e considerando que já se passaram mais de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva de prescrição sem que tenha sido proferida a primeira decisão de mérito recorrível, verifica-se que está prescrita a pretensão punitiva desta Corte, nos moldes do parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/2008, quanto às irregularidades que não causaram dano ao erário e ensejariam apenas a aplicação de multa.

2. São irregulares as despesas com pagamento de gratificação a servidor, sem ato administrativo ou dispositivo legal que autorize o pagamento, e com aquisição de produto não incluído no patrimônio e não encontrado nas dependências do órgão.

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs.



Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto da Relatora, em: I) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal quanto aos itens 1, 2, 3 e 5, que não representaram dano ao erário, nos termos do inc. II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/2008, modificada pela Lei Complementar nº 133/2014; II) **julgar irregulares a gratificação paga à servidora da Câmara, sem previsão legal, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), e a falta da guarda da placa em aço inox, adquirida por R\$1.100,00 (mil e cem reais);** III) **determinar que o Sr. José Renato Elias, Presidente da Câmara Municipal de Delta em 2002, restitua ao erário o montante de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), despendido irregularmente em sua gestão, valor este que deverá ser devidamente corrigido, em conformidade com o disposto na Resolução TC nº 13/13;** IV) determinar, transitada em julgado a decisão sem recolhimento do débito, o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público de junto ao Tribunal para as providências necessárias; V) determinar a intimação do responsável acerca do teor dessa decisão; VI) determinar o arquivamento dos autos, ultimadas as providências cabíveis, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCMG.
Plenário Governador Milton Campos, 06 de fevereiro de 2018.

TCE/MT

ACÓRDÃO Nº 2.044/2009

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.737-8/2009**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso II e artigo 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.514/2009 do Ministério Público, **em julgar IRREGULARES as contas anuais da Câmara Municipal de Alta Floresta, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do gestor, vereador Sr. Paulo Florêncio da Silva, tendo como co-responsável o contador Sr. Carlos Paes de Mello, inscrito no CRC/MT sob o nº 003112/0-3, tendo em vista a ocorrência de falhas, com grave infração** a norma constitucional e legal representadas pelos gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional de 70% da receita; realização de despesas sem comprovação da efetiva prestação de serviços; pagamento de verba indenizatória indevida; pagamento antecipado de salários a servidores e vereadores; pagamentos de juros e multa sobre recolhimento de impostos; registros incorretos nas variações patrimoniais e balanço financeiro; não incorporação ao patrimônio de obra realizada; não realização de inventário físico e financeiro; inexistência de controle de gastos com combustíveis e manutenção de veículos; envio intempestivo a este Tribunal de balancetes, informes mensais do APLIC, arquivos do orçamento e carga inicial e das contas anuais; não implantação do sistema de controle interno; notas de empenhos, ordens de pagamentos e notas de liquidação de despesas sem assinatura do ordenador de despesas; emissão de empenhos com datas retroativas; realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira; saques em conta corrente sem contabilização; irregularidades nos procedimentos licitatórios; notas fiscais e recibos sem assinatura do responsável pelo recebimento do material ou serviço; pagamentos de despesas sem comprovação de sua realização; pagamentos de restos a pagar em desobediência a ordem cronológica; retenção de valores retidos de previdência dos servidores, IR, consignações e ISSQN sem recolhimento; devolução de cheques sem provisão de fundos; certificados de registro de veículos vencidos e, ainda, pela cominação de **multa de 700 UPF`s-MT** ao Sr. Paulo Florêncio da Silva, com base nos artigos



75, I, da Lei Orgânica do TCE/MT e 289, I do Regimento Interno do TCE/MT, em razão da globalidade das irregularidades apresentadas nas presentes contas; e, ainda, determinando ao Sr. Paulo Florêncio da Silva, que **restitua**, com recursos próprios, **aos cofres públicos municipais** a importância total de **19.735,04 UPF's/MT**, referente aos valores abaixo consignados: 4.225,57 UPF's/MT (R\$ 125.700,00), relativo à pagamento realizado à Editora e Agência de Publicidade Liderança Ltda, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços; 250,86 UPF's/MT (R\$ 7.500,00), relativo à recebimento indevido de verba indenizatória; 337,78 UPF's/MT (R\$ 10.370,00), relativo à pagamento indevido de gratificação; 566,16 UPF's/MT (R\$ 16.814,03), relativo ao pagamento de juros e multas referente ao pagamento para o INSS e IPREAF; 8.194,23 UPF's/MT (R\$ 251.562,85), face a realização de saques em conta corrente referente a cheques emitidos e não contabilizados, por falta de comprovantes de despesas; 854,23 UPF's/MT (R\$ 26.224,50), correspondente a importância paga aos fornecedores Orlando Manoel Izio & Cia Ltda e demais fornecedores relacionados no anexo VII, quadro 1, fls. 400/402; 302,40 UPF's/MT (R\$ 8.700,00), relativo a duplicidade da proposta constante nos convites 001/2008 e 004/2008 concernentes à serviços e materiais de reforma do telhado; 2.392,11 UPF's/MT (R\$ 68.821,00), referentes a importância despendida e não comprovada a origem das despesas; 77,34 UPF's/MT (R\$ 2.225,00), referente a pagamento efetuado ao Sr. Raulino Klann (fls. 136/137), pessoa estranha à licitação realizada; 2.534,36 UPF's/MT (R\$ 81.047,04), referente a retenção e não pagamento, bem como da não retenção de parte do ISSQN. **Em relação à Denúncia nº 4325-7/2009, acolhe, em parte, o Parecer nº 4.514/2009 do Ministério Público de Contas em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia, em razão de restarem comprovadas as seguintes irregularidades:** duplicidade de convites 001/2008 e 004/2008; pagamento à pessoa estranha ao procedimento licitatório nº 004/2008; **pagamento de gratificação indevida sem existência de amparo legal;** irregularidade referente à inscrição de restos à pagar. Diante da gravidade dos fatos denunciados, sem prejuízo da apreciação do julgamento dos autos de diligências determinados para apuração de indícios de faturamento na obra de construção do estacionamento da Câmara Municipal, nos termos do processo nº **13517-8/2009** cominar ao gestor Paulo Florêncio da Silva a aplicação de **multa de 300 UPF's/MT**, a ser recolhido, com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, conforme preceitua a Lei nº 8.411/2005. As multas **e as restituições de valores aos cofres públicos, deverão serem recolhidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007.** O gestor poderá requerer o parcelamento de multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Na ausência de comprovação do recolhimento das multas e da glosa ou interposição de recurso, ficará o responsável automaticamente constituído em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, e após encaminhar cópia dos autos para execução do débito, à Procuradoria Geral do Estado em relação a multa e à Procuradoria do Município de Alta Floresta referente a restituição de valor, conforme o caso; e por fim, **determinando** ao atual Presidente da Câmara Municipal que: 1) ajuste à previsão constitucional, não gastando mais de 70% de sua folha de pagamento, incluído o gasto com os subsídios dos vereadores, procedendo-se à adoção das medidas previstas no § 3º, do artigo 169 da Constituição Federal, que dispõem sobre a redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exoneração dos servidores não estáveis, se necessário; 2) cumpra o estabelecido na Lei nº 4.320/64, arts. 62 e 63, § 2º, III procedendo-se aos pagamentos após a sua regular liquidação, bem como ao caput do art. 63,



procedendo ao pagamento dos salários dos servidores apenas por ocasião da efetiva prestação dos serviços; 3) proceda à realização de estimativas de despesas mensais, facilitando com que os pagamentos ocorram em tempo hábil, com vistas a evitar a incidência de multas e encargos; 4) proceda corretamente com os registros contábeis, visando a não prejudicar o controle patrimonial, o planejamento e a transparência dos atos de gestão; 5) proceda a realização do inventário físico e financeiro dos bens móveis e imóveis; 6) cumpra os prazos regimentais de envio a este Tribunal dos processos e informações, o qual o jurisdicionado está obrigado; 7) cumpra o prazo previsto no art. 209 da Constituição Estadual, colocando as contas anuais à disposição dos interessados; 8) implemente o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal, sob pena de as contas relativas ao próximo ano serem julgadas irregulares; 9) cumpra os estágios da despesa, empenhando-se as previamente, e formalizando-as com as assinaturas necessárias frente ao disposto no art. 58 e seguintes da Lei nº 4.320/64; 10) obedeça ao prescrito no art. 42, da LC 101/2000, não assumindo obrigações financeiras nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que haja disponibilidade para saldá-las; 11) se atenha às determinações legais, realizando-se despesas previamente previstas e, conseqüentemente faça a regular comprovação do montante dispensada à sua concretização; 12) obedeça fielmente as normas pertinentes aos procedimentos licitatórios, em especial: 12.1) a aplicação da correta modalidade licitatória pertinente aos objetos da mesma natureza; 12.2) a cada novo convite, a realização do chamamento de licitantes não convidados no anterior, com vistas a ampliar a competição e renovar o mercado; 12.3) a exigência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas de todos os custos unitários, nos certames, conforme dispõe os incisos I e II, § 2º, art. 7º, Lei 8.666/93; 12.4) proceda à publicação dos extratos de contratos realizados, zelando, desta forma, pela regularidade dos processos licitatórios; 12.5) cumpra a adequação dos editais de licitação e contratos aos requisitos previstos na lei de licitações e também ao disposto no art. 195, § 3º, CF, art. 27, V, Lei 8.666/93 e art. 27, 'c', Lei 8.036/90; 12.6) proceda ao recebimento, mediante termo circunstanciado, de compras, prestação de serviços e obras, conformem exigem os arts. 73 a 76, todos da Lei 8.666/93, realizando criteriosa verificação da qualidade e quantidade do material ou serviço e a conseqüente aceitação, fazendo constar dos processos de pagamentos as respectivas portarias designando servidor ou comissão para proceder ao recebimento provisório ou definitivo das aquisições de bens, serviços e obras; 12.7) obedeça a ordem cronológica para pagamento, nos termos do art. 5º, Lei nº 8.666/93; 13) recolha os valores retidos e não recolhidos referentes à previdenciária própria dos servidores, IR, empréstimo consignado e ISSQN (retidos e não retidos). 14) proceda ao controle do saldo financeiro no sentido de evitar a emissão de cheques sem fundos (art. 1º, I, da Complementar nº 101/2000, Lei nº 4.320/1964 e art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 200/1967); 15) proceda à regularização das pendências dos certificados dos registros dos veículos pertencentes ao seu patrimônio; **recomendando** ao atual Presidente da Câmara Municipal que: 1) adote as sugestões constantes no relatório de auditoria, a fim de que não se repitam os equívocos verificados neste exercício, que vieram a ensejar a irregularidade das contas anuais. Encaminhe-se cópia integral dos autos das Contas Anuais e da Denúncia à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso e a Prefeitura Municipal de Alta Floresta, para as providências que entender necessárias, tendo em vista as irregularidades constatadas nas contas do ente municipal, que revelam indícios de fraude à licitação, ato de improbidade administrativa e retenção indevida de valores. Remeta-se fotocópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas do exercício de 2009 da Câmara Municipal de Alta Floresta, para conhecimento e subsidiar o julgamento das referidas contas.

Presidiu o julgamento o Senhor Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, vice-presidente, em substituição legal.



[...]
Publique-se.

Do mesmo modo, no **Superior Tribunal de Justiça**, em hipótese tais, prevalece o dever de ressarcir o prejuízo ao erário, ainda que mediante culpa do gestor, conforme julgamento do REsp: 1271679 ES 2011/0190078-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. ADICIONAIS EXCLUSIVOS DE OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. RESSARCIMENTO. OBRIGATORIEDADE.

[...]

4. é firme a orientação desta Corte no sentido de que a caracterização da culpa na conduta do agente é suficiente para a configuração da lesão ao erário (art. 10 da Lei n. 8.429/92). 5. **Apesar de os serviços terem sido efetivamente prestados**, não sendo possível, em tese, que haja o ressarcimento ao erário dos salários percebidos, **tem-se que os adicionais recebidos indevidamente, visto que devidos exclusivamente para os ocupantes de cargos de carreira, devem ser restituídos, porquanto ficou caracterizada a lesão ao patrimônio público.** Recurso especial improvido.

[..]

Com efeito, o recorrente baseia-se na aprovação da prestação de contas para demonstrar a ausência de má-fé na sua conduta, no entanto, basta a leitura do acórdão recorrido para que se perceba que os julgadores decidiram que, muito embora não tenha havido má-fé do recorrente, a ilegalidade das contratações enseja a devolução dos acréscimos pagos aos contratados. Vejamos:

"[...]

Devo asseverar, por oportuno, que havendo dano ao erário e sendo a conduta do agente público culposa no ato de improbidade administrativa analisado, presente está o dever de indenizar e, em consequência, promover o ressarcimento dos prejuízos experimentados pelo erário. Afinal, o STJ fez questão de ressaltar no ERESP antes referido que "a forma culposa somente é admitida no ato de improbidade administrativa relacionado à lesão ao erário (art. 10 da LIA), não sendo aplicável aos demais tipos (arts. 9º e 11 da LIA)". (fls. 835-836, e-STJ) Logo, a alegada omissão tampouco merece guarida.

DO MÉRITO

Conforme o que foi decidido, o recorrente não agiu com dolo, **no entanto, é firme a orientação desta Corte no sentido de que a caracterização da culpa na conduta do agente é suficiente para a configuração da lesão ao erário** (art. 10 da Lei n. 8.429/92).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSUNÇÃO ILEGAL DE DÍVIDAS PELO MUNICÍPIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 10 DA LEI 8.429/1992. ELEMENTO SUBJETIVO. CULPA DEMONSTRADA. NEGLIGÊNCIA DO EX-PREFEITO. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PREMISSA FÁTICA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS



AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967.

[...]

2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).

[...] (REsp 1256232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2013, DJe 26.9.2013)

Defende o recorrente que não houve dano, tendo em vista que os serviços dos funcionários contratados sem concurso público foram efetivamente prestados, de modo que eventual devolução do montante pago aos trabalhadores geraria o enriquecimento ilícito do município.

Todavia, essa não foi a compreensão da Corte de Origem no presente caso, verbis:

"[...] **Devo asseverar, por oportuno, que havendo dano ao erário e sendo a conduta do agente público culposa no ato de improbidade administrativa analisado, presente está o dever de indenizar e, em consequência promover o ressarcimento dos prejuízos experimentados pelo erário.** Afinal, o STJ fez questão de ressaltar no ERESP antes referido que "a forma culposa somente é admitida no ato de improbidade administrativa relacionado à lesão ao erário (art. 10 da LIA), não sendo aplicável aos demais tipos (art. 9º e 11 da LIA).

No caso, foram pagas às pessoas contratadas irregularmente adicionais (noturno, assiduidade, etc) que são afetos exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos. Como tais rubricas foram pagas de forma irregular pelo Poder Público aos ocupantes de cargo comissionado, devem, sem sombra de dúvida, ser ressarcidas aos cofres públicos. A responsabilidade por tal restituição é do responsável direto pelo ato da contratação, no caso, o recorrente.

Nesse momento devo asseverar que o ato do administrador que contrata irregularmente é nulo, porém, os efeitos da nulidade não retroagem, justificando, no mínimo, a percepção do salário ao trabalhador, embora existam correntes doutrinárias que defendam até mesmo o dever de restituição ao erário dos salários percebidos.

[...]

Mantenho, entretanto, intacta a sentença no capítulo que condenou o recorrente a arcar com os ônus de devolver aos cofres públicos as verbas pagas indevidamente aos contratados de forma irregular (adicional noturno, assiduidade, etc), em razão de ter sido verificado, no caso vertente, prejuízo ao erário, o que gera o dever de indenizar previsto no art. 10 da Lei 8.429/92. [...] (fls. 813-849, e-STJ).

Logo, observa-se que, apesar de os serviços terem sido efetivamente prestados, não sendo, portanto, possível, em tese, o ressarcimento ao erário dos salários percebidos, tem-se que os adicionais recebidos indevidamente, visto que exclusivos para os ocupantes de cargos de carreira, devem ser restituídos, porquanto caracterizada a lesão ao patrimônio público.

A contratação em comento foi realizada de forma irregular sob dois aspectos, quais sejam: o fato de a criação ter se dado por meio de resolução e não por meio de lei, bem como em razão da ausência de concurso público para o



preenchimento das vagas criadas. Nesse sentido, entendeu o Juízo de primeiro grau:

"[...] Vê-se da leitura do dispositivo supra referenciado, que a hipótese dos autos não se coaduna com as exceções legais, quais sejam, as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Ora, os cargos ocupados além de não serem comissionados e, portanto, não prescindirem da submissão ao regular concurso público, foram criados por meio de Resolução e não de ato normativo. [...]" (fl. 725, e-STJ)

Ora, estando a própria contratação irregular, o ressarcimento do prejuízo causado ao erário é medida que se impõe.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. ART. 12, INCISO II, DA LEI N. 8.429/92. RESSARCIMENTO. ÚNICA MEDIDA IMPOSTA COMO CONSEQUÊNCIA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM MULTA CIVIL.

[...]

3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que, caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não pode ser considerado propriamente uma sanção, senão uma consequência imediata e necessária do ato combatido, razão pela qual não se pode excluí-lo, a pretexto de cumprimento do paradigma da proporcionalidade das penas estampado no art. 12 da Lei n. 8.429/92. Precedentes.

4. Tendo em vista a natureza patrimonial da lesão provocada, entendo por bem manter a imposição do ressarcimento e acrescentar a condenação em multa civil na razão da metade do valor do dano, atualizado monetariamente.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1315528/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.8.2012, DJe 9.5.2013 - grifo nosso)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator

Dessa forma, na espécie, à luz da jurisprudência acima citada e dos elementos probatórios constantes dos autos, impõe-se o ressarcimento ao erário municipal do montante de R\$ 776.249,84, equivalentes a 367.594,75 VRTE, decorrente da concessão de gratificações sem previsão legal, sob responsabilidade exclusiva do Prefeito Antônio Sérgio Alves Vidigal.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente pedido de reexame recebido, conhecido e provido para reformar o **v. Acórdão TC-00394/2019-1– Plenário**, no sentido de **converter o feito em tomada de contas especial**, nos termos do arts. 57, inciso IV, e 115 da LC n. 621/2012, bem como julgá-la **IRREGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e", do indigitado estatuto legal para condenar ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL ao ressarcimento ao erário da importância de R\$ 776.249,84 (setecentos e setenta e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), equivalentes a 367.594,75 VRTE.



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

Pugna-se, com fulcro no art. 156 da LC n. 621/12, seja o responsável notificado para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 19 de julho de 2019.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS